

No início da Sessão, o Exmo. Sr. Ministro Almt. José Espindola, apresentou a seguinte Proposta: «Os Ministros do Superior Tribunal Militar, militares e togados, terão a mesma representação. Rio, em 30-6-1959. (ass.) — José Espindola».

O Exmo. Sr. Ministro Presidente encaminhou a referida proposta à Comissão do Regimento Interno que elaborou o seguinte parecer:

“Propõe o Exmo. Sr. Ministro José Espindola que Ministros, militares e togados, tenham a mesma representação”. A Comissão se manifesta pela aprovação da proposta, que visa por no mesmo pé de igualdade, quanto à representação, os ministros do Tribunal. Em 6-7-1959. — (ass.) O. Falconieri da Cunha. — Murgel de Rezende. Relatores.

Submetida à votação, foi a mesma aprovada, unanimemente.

Apelação

N. 30.500 — Capital Federal — Relator: O Sr. Ministro Dr. Vaz de Mello; Revisor: O Sr. Ministro General Daudt Fabrício; Apelante: A Promotoria da 1ª Auditoria da Marinha; Apelado: João de Araújo Bacelar, 2º sargento EP nº 45.0752.3, absolvido do crime previsto no art. 182, § 2º, nº IV, do Código Penal Militar. — Provida a apelação do Ministério Público, reformaram a sentença para condenar o acusado a 4 meses de prisão, pelo art. 152, parágrafo único e 2 anos e 1 mês de reclusão, como incurso no art. 182, § 2º, nº IV e mais a interdição de direitos por 2 anos, de acordo com o art. 54, nº I, tudo do Código Penal Militar, unanimemente. (Reproduzido por ter saído com incorreções na Ata da 37ª Sessão, de 24 de julho de 1959).

Foi, a seguir, encerrada a sessão.

Acham-se em mesa, os seguintes processos:

Apelações:

- N. 30.571 (DF/AB).
- N. 30.802 (FC/AD).
- N. 30.815 (DF/MR).
- N. 30.831 (JE/MR).
- N. 30.495 (MR/DF).
- N. 30.075 (AH/VM).
- N. 30.854 (FC/VM).
- N. 30.820 (VM/FC).
- N. 30.836 (FC/AD).
- N. 30.852 (MA/MR).
- N. 30.819 (MR/AA).
- N. 30.564 (DF/VM).
- N. 30.608 (DF/VM).
- N. 30.646 (DF/AD).
- N. 30.732 (AB/FC).
- N. 30.830 (MR/FC).
- N. 30.859 (JE/AD).
- N. 30.845 (FC/MR).
- N. 30.780 (DF/MR).
- N. 30.833 (AS/VM).
- N. 30.806 (MR/DF).
- N. 30.824 (AS/MR).
- N. 30.850 (AS/AD).
- N. 30.525 (AB/FC).
- N. 30.502 (DF/AD).
- N. 30.588 (DF/VM).
- N. 30.631 (DF/VM).
- N. 30.631 (DF/VM).
- N. 30.667 (DF/VM).
- N. 30.792 (JE/MR).
- N. 30.823 (JE/AD).
- N. 30.650 (MR/DF).
- N. 30.801 (AD/AS).

- N. 30.610 (MR/DF).
- N. 30.765 (AH/MR).
- N. 30.837 (AH/MR).
- N. 30.829 (AH/AD).
- N. 30.867 (JE/MR).
- N. 30.749 (AB/JE).
- N. 30.554 (DF/AD).
- N. 30.592 (DF/AB).
- N. 30.636 (DF/AB).

Petição:

- N. 139 (MR).

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DESPACHOS

PROCESSO TST-BR — 3.300-58

(1ª Turma — 359)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Companhia Telefônica Cate. inense.
Recorrido: Manuel de Oliveira Rosa. (4ª Região).

Conhecido mas não provido o recurso de revista intentado pela empresa reclamada perante a Eg. Primeira Turma deste Tribunal (v. fls. 70-72) recorreu-se, extraordinariamente, com fundamento no art. 101, nº III, letra “a”, da Constituição Federal. Fundase o acórdão recorrido em que o trabalhador, menor de 18 anos, quando não aprendiz, faz jus ao salário mínimo igual ao de trabalhador adulto. Posto que defensável a tese esposada pela decisão impugnada, a verdade, porém, é que se opõe à inteligência fixada pelo Excelso Pretório, que aplicando à hipótese o art. 2º da Lei número 185, de 14-1-1936, entendeu “que para os menores de 18 anos o salário mínimo será na proporção de 50% do que vigorar para o trabalhador adulto local” (v. fls. 78).

Assim, à semelhança do que tem ocorrido em casos anteriores, defiro o pedido de fls. 75 e seguintes, para que se processe o extraordinário, como de direito.

Publique-se.
Rio, 25 de junho de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST-RR — 2.638-58

(2ª Turma — 302)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Banco Moreira Sales Sociedade Anônima.
Recorrido: João Pereira Braga. (2ª Região).

Defiro o recurso, por considerá-lo amparado pelo disposto no art. 101, III, letra a, da Constituição.

Data venia, caberia a Eg. Segunda Turma conhecer da revista intentada pelo recorrente e julgar *de meritis*, já que, pretendendo o recorrente demonstrar que a gratificação reclamada pelo recorrido tinha caráter de liberalidade e não se incorporaria ao salário, nos termos do art. 457, encerrava matéria de direito a ser apreciada por este Tribunal e objeto de grande controvérsia. Viçlou-se, pois, o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nessas condições, dê-se vista dos autos às partes, no prazo fixado em lei, prosseguindo-se.

Publique-se.
Rio, 24 de junho de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST

PROCESSO TST-RR — 2.590-58

(3ª Turma — 301)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Fábrica de Tecidos Santo Antônio S. A.
Recorridos: José Manuel Cruz e outros. (1ª Região).

SECRETARIA

Expediente de 3 de julho de 1959

Autos com Vista ao Sr. Doutor Advogado:

Embargos nº 30.678 — Embargante: Antônio de Lisboa Aguiar Viana, 1º CL. Sc nº 54.3079.3, condenado a dois anos de prisão.

Embargado: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 8 de maio de 1959.

É oportuno, desde logo, invocar, na hipótese dos autos, o que dispõe o art. 1.058 do novo Código Civil:

“Art. 1.058 — O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado, exceto nos casos dos arts. 955, 956 e 957.

“Parágrafo único — O caso fortuito, o ude força maior, verificasse no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”.

O grande Clóvis Bevilacqua, nos seus comentários ao Código Civil, ao referir-se às consequências da inexecução das obrigações, aborda a matéria com a clareza e a mestria que lhe foram tão características, e diz no início dos comentários e essa disposição legal, que “conceitualmente o caso fortuito e a força maior se distinguem”, afirmando que o primeiro, consoante a definição de Hue, é o acidente produzido por força física ininteligente em condições que não podiam ser previstas pelas partes; o segundo, na expressão daquele mesmo autor, é o fato de terceiro, que criou, para a inexecução da obrigação, um obstáculo, que a boa vontade do devedor não pode vencer. Logo adiante, afirma: “Não é, porém, a imprevisibilidade que deve, principalmente, caracterizar o caso fortuito e, sim, a inevitabilidade. E porque a força maior também é inevitável, juridicamente, se assimilam estas duas causas de irresponsabilidade. Uma seca extraordinária, um incêndio, uma tempestade, uma inundação produzem danos inevitáveis”. Adiante menciona fatos que constituem casos de força maior. A leitura desses magistrados comentários elucidam suficientemente o assunto e veremos que, mais adiante, o eminente civilista patricio, assavera com sua impecável autoridade: “Nesses e em outros casos, é indiferente indagar se a impossibilidade de o devedor cumprir a obrigação procede de força maior ou de caso fortuito. Por isso, o Código Civil reuniu os dois fatos na mesma definição: o caso fortuito ou ude força maior é o fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. O essencial é, pois, que do fato resulte a impossibilidade em que se acha o devedor de cumprir a obrigação”.

Tais ensinamentos não podem ser esquecidos pelo intérprete ao enfrentar o Cap. VIII da Consolidação das Leis do Trabalho, e, com especialidade, no caso em exame, o art. 501 e seus parágrafos. Pelo contrário, devem ser cuidadosamente considerados para a solução da espécie *sub judice*.

As razões do recurso da empresa, com fundamento no art. 101, III, letras a e d, da Constituição, procedem e adotam, em suma, aqueles conceitos expendidos pelo inesquecível jurista pátrio.

Na questão vertente o que ocorreu, em verdade, foi caso fortuito e, para os efeitos legais, se acha ele abrangido pela tese legal do art. 501, citado.

Não se pode argumentar que os salários pleiteados seriam devidos em virtude de terem estado os reclaman-

tes à disposição da empresa, uma vez que esta se achava impedida pelo incêndio de fornecer-lhes trabalho. Ora, como salário, por definição legal, e a contraprestação do serviço (art. 457, da Consolidação das Leis do Trabalho) não é ele devido, em tais circunstâncias, quando o empregado não trabalha, com as exceções previstas na lei.

A recorrente, por intermédio de seu douto patrono, demonstra que a Egrégia Terceira Turma concluiu, em seu v. acórdão, contra a preceituação do citado art. 501 que compreende, indubitavelmente, incêndio — caso fortuito — equivalente à força maior, como causa liberatória de obrigações.

Não importa, na hipótese em lide, indagar sobre o pagamento de reguros feito à empresa, o que somente caberia ser levado em consideração, se se verificasse rescisão do contrato de trabalho.

Assim, *data venia*, defiro o apêlo, por amparado na disposição constitucional invocada, e determino seja aberta vista dos autos às partes, no prazo estabelecido por lei, prosseguindo-se até final. Publique-se.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1959 — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST-RR — 2.223-53 (2ª T. — 292)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Sociedade Anônima Jornal do Brasil.

Recorrido — João Batista Martins. (1ª Região).

Admito o apêlo extremo, impetrado em tempo útil, porque, com efeito, a V. decisão recorrida, da Eg. 2ª Turma deste Tribunal, rende ensejo *permissa venia*, ao remédio constitucional concretizadas, como estão, as hipóteses previstas no art. 101, inciso III, alíneas a e d, da Constituição Federal. A improcedência do pedido de equiparação salarial perante a instância originária, resultou do fato de ter o paradigma, apontado pelo reclamante, mais de dois anos do que ele na função, de sorte que a exegese dada pelo Tribunal Regional do Trabalho, em grau de recurso ordinário, endossada pela Turma (v. fls. 67-70), ao disposto ao art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de mandar apurar o tempo de serviço do empregado na casa e não na função, discrepa do pronunciamento do Colegiado Tribunal *ad quem*, consoante se comprova dos julgados cujas ementas vêm transcritas nas razões de recurso.

Defiro, em consequência, o pedido de fls. 72-73, para que se processe o extraordinário como de direito.

Publique-se.
Rio, 24 de junho de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST-RR — 2.173-58 (3ª T. — 355)

Recurso Extraordinário

Recorrente — São Paulo Light S. A. Serviços de Eletricidade.

Recorrido — Sérgio Carlos Filho. (2ª Região).

Como se esclarece a fls. 62 do presente recurso, fundado no art. 101, III, letra a, da Constituição, a hipótese, ora em causa, é idêntica à que se discutiu nos autos do processo nº TST-RR — 2.173-57.

Por amor à brevidade, cabe transcrever aqui o despacho proferido por esta Presidência, em 20 de agosto de 1958, publicado no *Diário de Justiça* de 11 de setembro de 1958 e assim concebido:

Arguindo terem sido feridos o § 3º do art. 141 da Constituição Federal, o art. 81 do Código Civil e o artigo 6º da Lei de Introdução do Código

Civil, além de divergência de jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, a empresa São Paulo Light S. A. — Serviços de Electricidade, manifesta recurso extraordinário para a superior instância da decisão da Egrégia Segunda Turma, a fls. 57, que deixou de conhecer da revista interposta pela mesma empresa.

Versando a revista, manifestada pela empresa, apenas *questio iuris*, qual seja a da aplicabilidade da Lei n.º 2.959, de 17 de novembro de 1956 à hipótese ocorrente, assim como arguição de infração aos preceitos do art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942) e do art. 81 do Código Civil, não poderia a Egrégia Turma, *data venia*, deixar de conhecer, preliminarmente, desse recurso previsto no art. 496 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Positivamente, não poderia a citada Lei n.º 2.959 atingir o contrato de trabalho, tanto no seu conteúdo e forma, porque revestido das formalidades legais exigíveis (artigos 81 e 82 do Código Civil), como também quanto à respectiva execução, ante o que dispõe o art. 6.º da referida Lei de Introdução, dado que o ato era jurídico e perfeito e a situação definitivamente constituída, pois teria sido celebrado sem qualquer vício de consentimento e se destinava a reger as relações jurídicas entre os contraentes em um período determinado, no regime de dispositivos legais anteriores.

Diante do exposto, dou seguimento ao apêlo interposto nos termos do artigo 101, III, letra *a*, da Constituição, mandando abrir-se vista dos autos às partes, sucessivamente e no prazo da lei, para prosseguimento ulterior".

No caso em espécie a Terceira Turma não conheceu, também da revista manifestada pela recorrente, quando nesse recurso se discutia aplicação da Lei n.º 2.959, de 17 de novembro de 1956, à empresa.

Ocorreu, pois, *data venia*, no citado processo, violação do estatuto no art. 296 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nessas condições, hei por bem deferir o recurso para determinar abertura de vista dos autos às partes no prazo da Lei, prosseguindo-se até final.

Publique-se.
Rio, 29 de junho de 1959. — *Delim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO N.º TST-RR-914-58

Recurso Extraordinário

Recorrentes — Francisco Luis de Souza e outros e Hotéis Othon Sociedade Anônima;

Recorridos — Os mesmos. (1.ª Região).

Ansiosos os litigantes manifestaram concomitantemente, embargos de divergência e recurso extraordinário da decisão da Turma, proferida em grau de revista, sendo que o apêlo dos reclamantes ficou prejudicado, em consequência do acórdão do Tribunal Pleno que, acolhendo os embargos, lhes deu ganho de causa (V. fls. 197-199), o que motivou outro recurso extraordinário por parte da empresa reclamada. Dois são, portanto, os apelos constitucionais a considerar. O primeiro, da decisão da Turma — (v. fls. 145-148), que, *ad instar* da sentença de primeira instância, reconheceu aos empregados admitidos antes da vigência do Decreto 36.904-A a remuneração mínima, acrescida da chamada "taxa de serviço", com direito às diferenças vencidas e vincendas; o segundo, da decisão do Tribunal Pleno que concluiu pela procedência total da reclamação à luz do dis-

posto no art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A controvérsia suscitada gira em torno da conceituação jurídica da porcentagem cobrada pelos empregados aos fregueses; se deve ser considerada "taxa de serviço" ou "gorjeta" e, em qualquer das hipóteses, se deve ou não complementar o salário mínimo.

Impugnando as decisões recorridas, sustenta a recorrente que a remuneração de seus empregados se compõe de salário e gorjeta *ex-mi* do artigo 457, § 17.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja violação aponta, para justificar o remédio hábil na alínea "a" do preceito constitucional. Quanto à letra "b", traz à colação julgados do Colendo Tribunal *ad quem* (v. fls. 203), *verbis*: "As gratificações concedidas ao empregado com habitualidade integram o salário, por importar num verdadeiro ajuste tácito; incorporadas ao mesmo em caráter definitivo para atender a Lei do salário mínimo, satisfeita fica a imposição legal do respectivo aumento (ac. do Supremo Tribunal Federal, 2.ª Turma — Agravo de Instrumento n.º 18.200 — Rel. Min. Edvard Costa — Diário da Justiça de 22 de abril de 1957, apenso ao n.º 91, pág. número 1.164)".

Em face das razões aduzidas pela recorrente, emerge indistarcável a questionada aplicação da lei federal com arbitrio jurisprudencial, opiciando, assim, a via de acesso aos remédios constitucionais usados em tempo útil.

Defiro, ante o exposto os pedidos de fls. 201-203 e 217, respectivamente, a despeito da impugnação prévia. Prossiga-se como de direito.

Publique-se.
Rio de Janeiro, 22 de junho de 1959 — *Delim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO N.º — TST-RR — 4-58

Recurso Ordinário

Recorrente — Orlando Pereira David.
Recorrido — Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (2.ª Região).

Fundado no art. 101, n.º II, letra *a* da Constituição, manifesta o impetrante recurso ordinário para o C. Supremo Tribunal Federal, em vista de se haver julgado, preliminarmente, incompetente o Eg. Tribunal Superior do Trabalho (ac. de fls. 42-43) para apreciar, originariamente, o mandado de segurança impetrado contra a v. decisão do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, cujo teor consta da certidão de fls. 11-14.

Ante as conclusões a que chego na v. decisão recorrida e o que dispõe o inciso constitucional invocado, defiro o recurso e lhe dou seguimento para determinar abertura de vista dos autos, no prazo da lei, para prosseguimento ulterior.

Publique-se.
Rio, 22 de junho de 1959. — *Delim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO N.º TST-RR — 3.516-57 (1.ª P. — 370)

Recurso Extraordinário

Recorrentes — Argeu Egdio dos Santos e Marchesi S. A. — Comércio e Importação de Automóveis;
Recorridos — Os mesmos. (2.ª Região).

Prejudicado, por não ter mais objeto, se acha o recurso interposto pelo empregado, com base no art. 101, III, letras *a* e *d* da Constituição, visto terem sido recebidos os embargos opostos a fls. 72-75, ao v. acórdão da Egrégia Primeira Turma.

Todavia, fundamento tem o que manifesta a empresa, apoiado na le-

tra e daquele inciso constitucional, em vista de v. julgado do Egrégio Tribunal Pleno e dos exemplos jurisprudenciais citados a fls. 107, pelos quais se vê a divergência patente entre a v. decisão recorrida e as venerandas acórdãos do Colendo Tribunal *ad quem*, que dão ao art. 54.º da Consolidação das Leis do Trabalho inteligência inteiramente diversa.

Assim, *data venia*, defiro, apenas o recurso da empresa, determinando abertura de vista dos autos, no prazo da lei, prosseguindo-se nos demais termos de direito.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1959. — *Delim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO N.º — TST-RR — 3.301 DE 1957

Recurso Extraordinário

Recorrente — Publicações Técnicas Americanas Limitada.

Recorrido — Alcinyo Coelho. (1.ª Região).

Com a juntada da certidão de fls. 114-115, demonstra a empresa haver a v. decisão recorrida decidido em contrário ao C. Supremo Tribunal Federal.

Por isso, considerando que o recurso extremo, com base no permissivo constitucional citado a fls. 103, tem fundamento, determino seja aberta vista dos autos às partes, no prazo da lei, para prosseguir nos demais termos de direito.

Publique-se.
Rio, 30 de junho de 1959. — *Delim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO N.º TST-RR 3.283-57 (3.ª T. 378)

Recorrente: Refinações de Milho Brasil S. A.

Recorridos: Julião Pereira da Silva e outros (2.ª Região).

Admito, *data venia*, o recurso da empresa, com fundamento no artigo 101, III, letras "a" e "d", porque a recorrente demonstra ter ocorrido, no caso em tela, transgressão da lei e conflito do venerando acórdão recorrido com julgado do C. Tribunal *ad quem*.

Nessas condições, abra-se vista dos autos às partes, no prazo legal, prosseguindo-se nos termos de direito.

Publique-se.
Rio, 26 de junho de 1959. — *Delim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

Processo TST-RR 3.283-57 (T. P. 163)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Companhia Swift do Brasil;

Recorrido: Perliandro Ribeiro Lopes (2.ª Região).

Demonstrada a divergência jurisprudencial e a violação da norma legal, contida no art. 140, parágrafo 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o pronunciamento recente do C. Tribunal *ad quem* (ut certidão de fls. 120-121) com o qual entra em choque a veneranda decisão recorrida, defiro o recurso, por anuparado no art. 101, III, letras "a" e "d" da Constituição, e determino, em consequência, seja aberta vista dos autos às partes, no prazo da lei, prosseguindo-se como de direito.

Publique-se.
Rio, 30 de junho de 1959. — *Delim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

Processo n.º TST RR 1.766-57 (2.ª T. — 346)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Companhia Brasileira de Vidros.

Recorrido: Antônio Pereira do Nascimento (1.ª Região).

Data venia, tem toda a procedência as razões de fls. 60-61, visto de-

monstrarem elas o cabimento e fundamento do recurso na disposição constitucional invocada.

Efetivamente, o venerando acórdão recorrido, em suas conclusões, além de divergir de julgados do Colendo Tribunal *ad quem*, nega aplicação de mandamento de lei ordinária que regularmente preceito da Constituição.

Admitindo, assim o recurso ora manifestado, determino seja aberta vista dos autos às partes, no prazo legal, para prosseguir nos demais termos de direito.

Publique-se.

Rio, 23 de junho de 1959. — *Delim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

Processo n.º TST RR-372-57 (2.ª T. 155)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Fiação Campinas Sociedade Anônima e Wilma Pedro Santos.

Recorridos: Os mesmos (2.ª Região).

Recorre a empresa da decisão da Egrégia Segunda Turma, com as razões de fls. 71-83, para o Exceção Pretório, invocando o disposto no artigo 101, letras *a* e *d*, da Constituição.

Entretanto, a parte deste apêlo relativa ao desconto do período aquisitivo das férias (fls. 71 a 79) está prejudicada, visto que houve provimento parcial dos embargos conforme se vê do venerando acórdão de fls. 67-69.

Quanto à vulneração do art. 140, parágrafo 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, indeferi o recurso, de vez que a importância a ser recebida pelo empregado não poderia ser inferior ao salário mínimo. No que concerne ao recurso da empregada (fls. 84-85), com base, também, na citada disposição constitucional, hei por bem dar-lhe seguimento, porque o venerando julgado do Egrégio Tribunal Pleno contraria decisões do C. Supremo Tribunal Federal como se observa da citação constante das razões aduzidas neste recurso.

Assim, defiro, apenas, o recurso da empregada e determino abertura de vista dos autos às partes no prazo legal, prosseguindo-se até final.

Publique-se.

Rio, 30 de junho de 1959. — *Delim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. N.º TST-RR — 818-57 (T. P. — 315)

Recursos extraordinário

Recorrente: Rede Ferroviária Federal S. A. (Estrada de Ferro Leopoldina).

Recorridos: Manoel José Furtado e Eugênio Firmino Alves (3.ª Região).

DESPACHO

Procedem as razões com que sustenta a empresa o cabimento do recurso extremo para o C. Supremo Tribunal Federal, com fundamento no inciso constitucional invocado.

Tem esta Presidência admitido o remédio excepcional em casos análogos, visto como no concernente à questão da competência discutida nos autos, o entendimento deste Tribunal Superior entre em choque com o que tem decidido o Exceção Pretório.

Nessas condições, abra-se vista dos autos às partes, no prazo legal para prosseguimento nos termos de direito.

Publique-se.

Rio, 23 de junho de 1959. — *Delim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST-RR-188-57
(T. P. — 364)

Recursos extraordinário
Recorrente: Antônio Marçal Bueno.
Recorrida: Wigg S. A. Comércio e Indústria.
(4ª Região).

DESPACHO

O recurso é da v. decisão do Egrégio Tribunal Pleno que rejeitou os embargos opostos a fls. 92-93, salientando julgados divergentes.

Demonstrada a colidência de acórdãos proferidos pelas diversas Turmas e pelo Egrégio Plenário, a respeito da interpretação a ser dada a determinado dispositivo legal, caberia, *data venia*, ao v. acórdão recorrido receber os embargos para uniformização dos julgados, tendo em vista o que, também, acerca da matéria tem decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, está o recurso constitucional, ora manifestado em condições de ser encaminhado ao Excelso Pretório, dado que se ampara no artigo 101, III, letras a e d, da Constituição.

Abra-se vista às partes, no prazo da lei, para prosseguimento ulterior. Publique-se.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1959.
— *Delfim Moreira Júnior* Presidente do TST.

PROC. Nº TST-RR-1.156-57
(2ª T. 191)

Recurso extraordinário
Recorrente: Sandor Prockay.
Recorrida: Sociedade de Imóveis e Representações Brasileira (C. I. R. B.) S. A.
(1ª Região).

DESPACHO

Não admito o apelo com base no art. 101 III, letras a e d da Constituição.

O recurso, como se vê a fls. 75. 6 interposto em 22 de janeiro de 1959, do acórdão do Egrégio Tribunal Pleno, publicado no "Diário da Justiça" de 25 de março deste ano. Entretanto, a argumentação do ilustre advogado do recorrente visa demonstrar que a Egrégia Segunda Turma violou o art. 986 da Consolidação das Leis do Trabalho erigindo-se em terceira instância, quando deveria provar apenas o cabimento dos embargos divergentes, não acolhidos pelo Egrégio Plenário, e não discutir e censurar os fundamentos do v. acórdão que conheceu da revista, cuja publicação se verificou em 25 de outubro de 1958 e sobre eles basear o remédio extremo.

Assim, não considera esta Presidência amparo e recurso, ora manifestado, pelo que lhe denego seguimento. Publique-se.

Rio 1 de julho de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. TST-RR — 1.092-58
(2ª T. — 206)

Recurso extraordinário
Recorrente: IMACO — Instalações e Materiais de Construções Limitada.
Recorridos: Jairo Pereira e outros.
(1ª Região).

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em grau de recurso ordinário, confirmou a sentença primeira instância, que julgou procedente a ação proposta pelos recorridos, no sentido de lhes reconhecer direito a aumento salarial decorrente de acórdão homologado pelo Ministro do Trabalho Indústria e Comércio.

Arguiu a recorrente, sem êxito, a incompetência da autoridade adminis-

trativa para homologar acordos inter-sindicais, em face do art. 123 da Constituição Federal, salientando, ainda, o princípio constitucional que veda a qualquer dos Poderes delegar atribuições (art. 36, § 2º). Negou a sua qualidade de associada para este efeito, não se considerar obrigada a cumprir o acórdão, por isso que, aduziu, nos termos do art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho o contrato coletivo só se aplica aos associados dos sindicatos convenientes.

PROC. Nº TST-RR — 1.293-58
(2ª T. — 206)

Estas, em síntese as preliminares, objeto de acurado exame por parte das instâncias ordinárias, que as repeliram, frisando que, *in casu*, não se cogitava de acórdão em *dissídio coletivo*, mas de *contrato coletivo tripartidário* cuja homologação é da competência do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (C. L. T., artigo 615). De resto, consideraram sindical levado a efeito pelo órgão competente, com base nas atividades preponderantes da recorrente, cuja categoria econômica estava compreendida no âmbito da representação do sindicato conveniente. Daí, por que a Egrégia Turma nem sequer conheceu da revista, pois não havia a alegada violação de lei nem conflito de jurisprudência (v. fls. 176-178). Valendo-se a recorrente da via extraordinária, não faz outra coisa, senão reeditar os mesmos argumentos, sem, no entanto, demonstrar haver a decisão impugnada incidido em qualquer das hipóteses previstas no art. 101, nº III, alínea a e d, da Magna Carta.

Assinal-se, ademais, ue os acórdãos trazidos à colação, ainda que discrepantes para argumentar, não servem para justificar o remédio constitucional na letra d por se tratar de "divergência doméstica" segundo a expressão do emérito Ministro Orozimbo Nonato.

Indefiro por conseguinte o pedido de fls. 180-184 previamente impugnado.

Publique-se.
Rio 30 de junho de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST. — RR — 571-58
(2ª T. — 145)

Recurso Extraordinário

Recorrentes: Geraldina Picoli e outras.

Recorrida: Argos Industrial S. A.
(2ª Região).

A v. decisão recorrida, da Segunda Turma deste Tribunal, não conheceu da revista intentada pelas reclamantes, por entender não fundamentada (v. fls. 189-194). A segunda instância trabalhista, em grau de recurso ordinário, reformou a sentença da Junta de Conciliação e Julgamento de Jundiaí, que julgara procedente a reclamação, com base na alteração unilateral do contrato de trabalho, consistente na transferência das reclamantes de uma seção para outra, na mesma empresa.

Entendeu, porém, o aresto regional que "a prova feita militar, de forma segura, no sentido de que nenhum prejuízo, quer material ou moral, houve para os reclamantes, com a transferência, sendo que esta, diante da aquisição de nova máquina que passou a fazer o serviço de 18 operários, se impõe" (fls. 156). Essa a *ratio essendi* porque a Turma nem sequer conheceu da revista, porque a questão suscitada implicava reexame de matéria de fato em face da prova carreada para os autos. Quanto ao aspecto jurídico, diz a decisão impugnada que "Nos limites do *ius variandi* do empregador situa-se sua faculdade de alterar as funções exercidas por seus empregados, dentro de sua especialização profissional e com resguardo de seus interesses morais e materiais" (fls. 189). Também, — adverte o eminente relator do acórdão

subcensura — não tem aplicação à hipótese o estatuído nos arts. 497 e 498 da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que não se extinguiu a empresa, nem se fechou estabelecimento, agência, e nem finalmente cessou qualquer das atividades da empresa, alterando-se apenas, nesta, processos de trabalho em razão de processo de ordem técnica" (fls. 193, nosso o grifo).

Não se vislumbra, portanto, a despeito das bem elaboradas razões do remédio constitucional, a excogitada ofensa ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, por parte do acórdão recorrido que, nem sequer transpôs a preliminar de conhecimento do recurso de revista, em face da inocorrência de pressupostos legais.

Indefiro, assim, o pedido de fls. 212 e seguintes, com invocado amparo na alínea "a" do art. 101, inciso III, da Constituição Federal.

Publique-se.
Rio, 26 de junho de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST. — RR 1.936-58
(2ª T. — 176)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Sociedade Anônima Frigorífico Anglo.

Recorridos: João Felix Ferreira e outros.

(2ª Região).

No seu apelo excepcional, pretende a recorrente imputar à decisão recorrida, da Egrégia Segunda Turma deste Tribunal, a violação do art. 896, letra "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, por não ter conhecido da revista interposta do aresto regional que confirmou, em parte, a sentença de primeira instância, no sentido de julgar procedente a reclamação para o efeito de condenar a reclamada a fornecer aos reclamantes, instrumentos de trabalho, bem como vestimenta exigida pela fiscalização federal, ressarcidas as despesas não abrangidas pela prescrição, excluindo, por outro lado, a responsabilidade dos reclamantes, quanto às custas em proporção. Entendeu a decisão impugnada que o acórdão regional, aplicando à hipótese o art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho, não dissentiu da jurisprudência trabalhista, porque deu ao prefalado dispositivo consolidado interpretação razoável e de todo consentânea com a índole tutelar que informa a legislação social (v. fls. 135-137).

Em face, pois, da inexistência da argüida violação de lei, é que a Turma não transpôs a preliminar de conhecimento da revista, não incidindo, é bem de ver, em ofensa ao art. 896 do Estatuto Trabalhista, motivo porque o pedido de fls. 139 e seguintes, não encontra guarida no invocado art. 101, nº III, alínea "a" da Constituição Federal, impondo-se, por consequência, a denegação do extraordinário pretendido.

Publique-se.
Rio, 22 de junho de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST. — RR. — 3.570-58
(2ª T. — 374)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Ennes Tâmega.
Recorrido: Otávio Crisóstomo & Cia. Ltda.

(1ª Região).

Os argumentos usados nas razões do presente recurso, com base no art. 101, III, letras "a" e "d", da Consolidação, não prevalecem, ante os jurídicos fundamentos do v. acórdão da Egrégia Segunda Turma e pelos quais se conclui não terem ocorrido as hipóteses abrangidas pela referida disposição constitucional.

Assim, não admito o recurso manifestado e, em consequência, lhe denego seguimento.

Publique-se.
Rio, 26 de junho de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST-CC 2.140-57

(2ª Turma — 576).

Recurso Extraordinário

Recorrente: Manuel Lameiras.
Recorrida: Aços Vilares S.A.

(2ª Região).

Nego seguimento ao recurso, por carecer este de amparo no art. 101, III, letras a e d, da Constituição.

A v. decisão recorrida da Eg. Segunda Turma assenta em fundamentos irresponsáveis, na conformidade dos preceitos legais e da jurisprudência específica, tendo em vista que no caso em tela não ocorreu inquérito, mas pedido de rescisão contratual por parte de empregado, em virtude de alteração unilateral de cláusula do ajuste originário, concernente ao horário de trabalho.

Aliás, o pedido inicial fora no mesmo sentido do v. aresto recorrido e da r. sentença da MM. Junta de Santo André (Estado de São Paulo), não, se devendo omitir o que a respeito da matéria aduz o v. acórdão do Eg. Plenário, ao não conhecer dos embargos (fls. 134).

Não se deu, em absoluto, violação da lei, nem colidência com os exemplos jurisprudenciais trazidos a colação.

Nessas condições, impõe-se o indeferimento do recurso.

Publique-se.
Rio, 29 de junho de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO Nº GSC-CC 3.717-57

(2ª Turma — 366)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Irio da Silva.
Recorrida: Companhia Geral de Indústrias.

(4ª Região).
Não tem fundamento o recurso manifestado pelo empregado, uma vez que a decisão da Eg. Segunda Turma não tomou conhecimento da revista por ele intentada, porque o recurso ordinário havia sido interposto a destempe. Por consequência, a v. decisão recorrida ficou na preliminar da intempestividade daquele recurso, em vista da prolação regional.

Não ocorreu, pois, violação legal alguma como pretende o recurso não ensejando o v. acórdão recorrido o apelo, agora pretendido, com base no art. 101, III, letra a, da Constituição.

Por falta de amparo legal, nego-lhe seguimento.

Publique-se.
Rio 26 de junho de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST-AR 860-57

(2ª Turma — 154)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Fiação Campinas S.A.
Recorridos: Araci Amaral Pedrosa e outros.

(2ª Região).
Não tem fundamento o recurso, com invocado apelo no art. 101, II, letras a e d, da Constituição.

A v. decisão recorrida bem decidiu o caso, porquanto não poderia o artigo 140, § 1º, ficar inerte ante a instituição do salário mínimo e não se compreende que o empregado percebesse, em férias, menor salário que aquele que recebe quando em serviço. A tese defendida pela empresa seria contrária ao preceito do art. 140 *caput*.

Não obstante a citação do v. acórdão do Excelso Pretório, que não parece ter sido proferido recentemente, a veneranda decisão recorrida não enseja o apelo heróico pretendido.

Nessas condições, considero-o desamparado e, em consequência, resolvo obstar-lhe seguimento.

Publique-se.
Rio, 30 de junho de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST-RR 2.977-58

(2ª Turma — 306)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Serviço Social da Indústria — SESI;

Recorrido: Altino Carvalho Damásio.

(2ª Região).

O reclamante, médico clínico, pleiteou equiparação salarial, com base na identidade da função. O reclamado, na contestação e através dos recursos cabíveis que usou, arguiu, preliminarmente, prescrição do direito pleiteado, *ex vi* do art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho. Mas as instâncias ordinárias rejeitaram a preliminar, considerando que o contrato de trabalho é de trato sucessivo, de sorte que a prescrição, neste caso, se refere unicamente às diferenças salariais anteriores a dois anos da propositura da ação.

Exposta a controvérsia nestes termos, é bem de notar que a decisão de fls. 63-64, de Segunda Turma, não conhecendo da revista, não poderia jamais ensejar o remédio constitucional, pois decidiu em consonância com a tradição jurisprudencial, não só desta Justiça específica, mas, sobretudo, da Colenda Suprema Corte.

Ora, desde que persiste a relação de emprego, isto é, a continuidade da prestação de serviço, a prescrição só ocorre quanto às prestações sucessivas correspondentes ao biênio anterior à data da propositura da ação. Nem seria possível o *placet* do Judiciário, permitindo que o empregado, embora exercesse função idêntica à de seus colegas parâmetros, auferisse menor salário, quando a lei ordinária e a própria Constituição Federal proibem taxativamente. A tese de toda especiosa e defendida com insistência pela recorrente, não pode, *permissa venia*, prevalecer, do contrário, chegar-se-ia ao absurdo jurídico de se permitir que o empregado, porque deixou de reclamar no prazo de dois anos contra "ato infringente", não pudesse mais reivindicar, *exempli gratia*, diferenças salariais para complementação do salário mínimo.

Assim, por não caracterizadas as hipóteses previstas no art. 101, inciso III, letras a e d, da Constituição Federal, deixo de admitir o apêlo extremo, usado em tempo útil.

Publique-se.

Rio, 30 de junho de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

Proc. TST-RR 2.554-58 (2ª T.-184)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Viação São Vicente Sociedade Anônima. Recorridos: José Maria Dias e João Batista dos Reis (3ª Região).

Indefiro o recurso que, com base no art. 101, II, letras "a" e "d", da Constituição, pretende a empresa aviar para o C. Tribunal *ad quem*.

Não demonstra a recorrente que a *v. decisão* da Eg. Segunda Turma haja malferido a lei e dissentido de jurisprudência.

Insiste, nas razões do presente apêlo sobre o cerceamento de defesa de que teria sido vítima perante a instância originária; mas, o que se desprende dos autos, e salientado pelo parecer da d. Procuradoria Geral, é que a empresa não se preocupou em apresentar prova testemunhal em tempo útil. Assim não colhe sua arguição.

Emfim, o processo obedeceu a todos os preceitos legais e as decisões proferidas foram calcadas na prova produzida, sem ofensa à lei, pelo contrário esta foi respeitada, e aplicada com segurança.

Daí a carência de amparo do remédio heróico, na disposição constitucional.

Nego-lhe, assim, seguimento.

Publique-se.

Rio, 1 de julho de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

Proc. n.º TST-RR 2.188-58 (3ª T.-178)

Recurso Extraordinário

Recorrentes: Vitor Iglesias Vidal e outros; Recorrida: Bar e Restaurante Brahma Limitada (1ª Região).

Pretendem os recorrentes fundamentar o apêlo excepcional, usado em tempo útil, no art. 101, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sob pretexto de que decisão de Turma, não conhecendo de recurso de revista, devidamente fundamentado, viola o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, do mesmo modo porque viola quando conhece desse recurso não justificado.

Ora, o argumento está rigorosamente certo, mas não tem adequação, *in specie*, porque a Eg. Terceira Turma não conheceu da revista por eles interposta, precisamente porque não vislumbrou divergência de julgados nem a irrogada ofensa à disposição literal de lei (v. fls. 324-325).

Reportou-se a Eg. Turma à sentença de primeira instância, confirmada pelo Tribunal Regional, que "entendeu real a transação efetuada, reconhecendo, todavia, que as férias deveriam ser pagas computando-se o valor das gorjetas, valor ainda a ser apurado num período de seis meses dada a mudança de estabelecimento. Em relação a um dos empregados aceitou a *v. sentença* o cálculo por ele próprio oferecido" (fls. 324). Arguiram os reclamantes a ocorrência de simulação na estrutura jurídica da empresa, em detrimento de seus direitos, alegação que foi repelida pelas instâncias ordinárias em devido exame em face da prova produzida matéria, de resto, estranha ao recurso de revista, pois a Turma não é instância ordinária.

Em face, pois, de tais pressupostos, não há como admitir-se a caracterização da inculcada vulneração frontal da lei federal, no caso, o art. 896 do Estatuto Trabalhista.

Indefiro, assim, o pedido de fls. 327-332, para o efeito de negar seguimento ao extraordinário pretendido, por falta de amparo constitucional.

Publique-se.

Rio, 2 de julho de 1959 — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

Secretaria

SAG-401-59 — Em 6 de julho de 1959 DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

No processo TST. 2.807-59, em que o Oficial Judiciário, classe "L" Maria Helena Gomes da Silva, requer elevação de gratificação adicional sobre seus vencimentos, foi exarado o seguinte despacho: Tendo em vista o tempo de serviço apurado (15 anos), concedo ao Oficial Judiciário, classe "L", Maria Helena Gomes da Silva, a elevação de 10% de gratificação adicional sobre seus vencimentos e autorizo o pagamento da importância mensal de Cr\$ 5.200,00, a partir de 16 de junho corrente, nos termos do art. 5º da Lei nº 2.336-A, de 19 de novembro de 1954 (art. 5º) combinado com a Resolução nº 134, da Câmara dos Deputados publicada no "Diário do Congresso" de 16 de outubro de 1958. Em 24 de junho de 1959. — *Kutuko Nunes Galvão*, Diretor-Geral.

No processo TST. 2.956-59 em que Arlete Lima Carvalho, funcionária do Ministério do Trabalho, à disposição do Tribunal Superior do Trabalho, requer 90 dias de licença, para tratamento de saúde, foi exarado o seguinte despacho. — Concedo ao Auxiliar Administrativo, referência 24, Arlete Lima Carvalho, que se encontra à disposição deste Tribunal, noventa (90) dias de licença, para tratamento de saúde, no período de 22 de junho corrente a 19 de setembro vindouro

nos termos dos arts. 97-98 do E.F., combinado com a alínea "h" do art. 170 do Regimento Interno deste Tribunal. Em 30-6-59. — *Kutuko Nunes Galvão*, Diretor-Geral.

AUTOS COM VISTA

Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal

Aos agravados, pelo prazo de 2 dias.

TST. 2.047-59:

Agravante: Importadora Geral de Automóveis S. A. — Igasa. Agravado: Olivio Nicola. Ao Dr. Paulino Andreoli.

TST 1.223-59:

Agravante: Sebastião Quirino da Silva — Agravada: Cia. Paulista de Estradas de Ferro — Ao Dr. Hélio Campos.

TST. 1.222-59:

Agravante: Francisco Benjamim da Silva — Agravada: Cia. Mc Hardy Manufatureira e Importadora S. A. — Ao Dr. Hélio Ferraz de Almeida Camargo.

TST. 86-59:

Agravante: Humberto Monte — Agravado: Instituto Pinheiros — Produtos Farmacêuticos S. A. — Ao Dr. Cícero Ferreira Nadais.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Conselho Federal

Ata da 935ª sessão da 29ª Reunião Ordinária do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, realizada aos vinte e três de junho de mil novecentos e cinquenta e nove, em sua sede, à Avenida Marechal Câmara, duzentos e dez, sexto andar — Casa do Advogado.

Aos vinte e três de junho de mil novecentos e cinquenta e nove, reuniu-se o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, sob a presidência do Doutor Alcino Salazar, presentes o Secretário Geral, Alberto Barreto de Melo, e os senhores Conselheiros Artur Rocha e Francisco de Paula Leite e Otília Filho representantes da Seção do Acre; Francisco Elias da Rosa Otílica, de Alagoas; Nelson Carneiro e Paulo Barreto de Araújo, da Bahia; José Telles da Cruz e Jorge Botelho, do Ceará; Luiz Mendes de Moraes Neto, Alfredo Thomé Torres e Humberto Quartim Pinto, do Distrito Federal; Francisco Gonçalves e Jair Tovar, do Espírito Santo; Carlos Alberto Dunshee de Abranches, Antônio Carvalho Guimarães e Letácio Jansen, do Maranhão; José Maria Mac-Dowell da Costa, Osvaldo de Souza Valle e Clóvis Ferro Costa, do Pará; Tércio César de Queiroz, da Paraíba; Coríntio de Arruda Falcão, de Pernambuco; Firmino Ferreira Paz, do Piauí; Cesar Valle Damasceno Ferreira, do Rio de Janeiro; Luiz Lyra e João Medeiros Filho, do Rio Grande do Norte; Carlos Bernardino Aragão Bozano do Rio Grande do Sul; Paulo Malta Ferraz e José Tavares da Cunha Melo, de Santa Catarina; e Themistocles Marcondes Ferreira de São Paulo. Aberta a sessão, às 9,30 horas, foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Foi justificada a ausência dos senhores Conselheiros Otelo Sarmiento Serra Lima, Arthur Pôrto Pires, Wilson Farias Samuel Duarte, J. N. Mader Gonçalves, Antonio Martins do Rêgo, Joaquim Murilo Silveira e Renato Cantidiano Vieira Ribeiro. — A seguir, passou-se ao Expediente, que constou de ofício da Seção do Espírito Santo comunicando que adotou as mesmas conclusões da Seção do Amazonas relativamente à chamada "crise do Supremo Tribunal Federal". O Sr. Presidente determinou a juntada do ofício ao processo versante da matéria. — Ausentando-se da sessão o Secretário Geral Alberto Barreto de Melo o Sr. Presidente convidou o Conselheiro Jorge Botelho para servir como Secretário *ad hoc*. — Ordem do Dia: — Recurso nº 477-57 — Recorrente: Issoo Sakote. — Recorrida: A Seção do Paraná. — Relator: Conselheiro Jair Tovar. — Feito o relatório, é emitido o voto do Conselheiro Relator dando provimento ao recurso. O Conselheiro Letácio Jansen pediu preferência para votar, o que é concedido, tendo-se

apurado o voto da delegação do Maranhão, que, por maioria, negou provimento ao recurso. Apos, foi o julgamento adiado, face o pedido de vista do Conselheiro João Medeiros Filho. — Recurso nº 530-58 — Recorrente: Doutor Ariosto de Rezende Rocha. — Recorrida: A Seção do Amazonas. — Relator: Conselheiro Themistocles Marcondes Ferreira. — O Conselheiro Francisco Elias da Rosa Otílica, que havia pedido vista do processo em sessão pretérita, emite seu voto, fazendo considerações gerais em torno da matéria, em apoio do ponto de vista do Conselheiro Relator. Entendia, porém, necessária uma revisão do Provimento de Caráter Geral que recomendou a arcação, na carteira profissional, das incompatibilidades. O Conselho deu provimento em parte, ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contra o pronunciamento do Conselheiro Clóvis Ferro Costa e do Secretário *ad hoc*, Conselheiro Jorge Botelho. — Recurso nº 482-57 — Embargante: Conselheiro Themistocles Marcondes Ferreira — Embargados: Walter Serante e o Conselho Federal. — Origem: Seção de São Paulo. — Relator: Conselheiro José Tavares da Cunha Melo. — Feito o relatório, usa da palavra, o embargado, depois de emitido o voto do Conselheiro Relator, em defesa de sua inscrição. A matéria foi amplamente debatida tendo, a pedido do Conselheiro Carlos Bernardino Aragão Bozano, sido feita a leitura do parecer do Consultor Geral da República, em matéria semelhante, na qual é interessado o bacharel Antenor Zeferino Cosenza. Sustentando os seus embargos, usa da palavra o Conselheiro Themistocles Marcondes Ferreira. Em votação, pediram preferência e votaram os Conselheiros José Telles da Cruz, da delegação do Ceará, e José Maria Mac-Dowell da Costa, da delegação do Pará. Apurados os votos, verificou-se empate, ficando, portanto, a matéria adiada para a próxima sessão, nos termos do artigo 18 do Regimento Interno. As delegações do Ceará, Pará, Alagoas, Rio Grande do Sul, Bahia, Maranhão, Secretário Geral e Presidente, recebiam os embargos; e as delegações do Acre, Distrito Federal, Piauí, Santa Catarina, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Paraíba e Rio Grande do Norte, rejeitavam os embargos, para manter a decisão primitiva, que concedeu inscrição ao embargado, no Quadro dos Advogados, com o impedimento do art. 11 nº V do Regulamento da Ordem. — Pelo Sr. Presidente foram os trabalhos encerrados e designada nova sessão para terça-feira próxima, trinta de junho do ano em curso, à hora habitual. — Para constar, eu, Secretário Geral, mandei lavrar a presente ata que, após conferida, vai por mim assinada. (as.) Alberto Barreto de Melo, Secretário Geral. — Aprovada, Rio, 30-6-1959. (as.) Alcino Salazar, Presidente.